



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 15 DE AGOSTO DE 2023**, com início às **18H00MIN** (dezoito horas) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

- 1. PROCESSO Nº 081/2023** – Jogo: Vera Cruz Social Futebol Clube x Spartax João Pessoa Futebol Clube realizado em 26 de abril de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciados:** Vera Cruz Social Futebol Clube incurso no Art. 191, Inciso I do CBJD; José Ryan Raimundo da Silva, atleta, incurso no Art. 254, §1º, Inciso II do CBJD; Ivaldo Ferreira da Costa, técnico, incurso no Art. 258, §2º, Inciso II do CBJD e Gilmar O. de Souza, preparador de goleiros, incurso no Art. 243-F, c/c o Art. 258, §2º, Inciso II do CBJD, todos do Spartax João Pessoa Futebol Clube. O processo estava designado para julgamento no dia 11/07/2023 e foi retirado de pauta por ausência justificada do relator. **AUDITOR RELATOR DR. ABELARDO JUREMA NETO.**

João Pessoa, 07 de agosto de 2023.

  
**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.**

**PROCESSO Nº 081/2023**

**PARTIDA: VERA CRUZ SOCIAL FUTEBOL CLUBE x SPARTAX JOÃO PESSOA FUTEBOL CLUBE**

**DATA: 26 DE ABRIL DE 2023**

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB 17**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

### **DENÚNCIA**

em face da agremiação **VERA CRUZ SOCIAL FUTEBOL CLUBE**, por violação ao art. 191, I, do CBDJ; bem como, o atleta de nº 11 do Spartax, o jovem **JOSÉ RYAN RAIMUNDO DA SILVA**, por infração ao art. art. 254, §1º, II do CBJD, CBJD; Sr. **IVALDO FERREIRA DA COSTA**, Técnico do Spartax, por infração ao art. 258, §2º, II do CBJD; e contra o Sr. **GILMAR O. DE SOUZA**, Preparador de Goleiro do Spartax, por violar o art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD, nos seguintes termos.

#### **I – DOS FATOS**

- **VERA CRUZ SOCIAL FUTEBOL CLUBE**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Centro Comunitário Geisel, em João Pessoa-PB, onde se constatou na súmula (p. 05), o seguinte:

Ocorrências / Observações
INFORMO QUE HAVIA SOCORRISTA DURANTE A REALIZAÇÃO DA PARTIDA. INFORMO TAMBÉM QUE O ESTADO DO GRAMADO E A ILUMINAÇÃO ERAM DE PÉSSIMAS CONDIÇÕES.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba  
FIS 05

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, a equipe mandante **VERA CRUZ SOCIAL FUTEBOL CLUBE** violou o art. 191, I do CDJB, que versa sobre “deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.”, qual seja, **péssimo estado do gramado e da iluminação**. A súmula de jogo acima mencionada confirma a tese desta Procuradoria.

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram o denunciado foram a do art. 191, I, §2º, ambos do CBJD que diz:

“Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento  
I - de obrigação legal; (AC).”

Portanto, diante dos fatos, merece punição ao clube, na forma da lei.

- **JOSÉ RYAN RAIMUNDO DA SILVA**

Lado outro, com relação ao denunciado **JOSÉ RYAN RAIMUNDO DA SILVA**, vê-se da súmula, na sua página 04, que:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Expulsões (Cartões Vermelhos)			
Tempo	Nº	Nome do Jogador	Equipe
25	27	LI JOSÉ RYAN RAIMUNDO DA SILVA	SPARTAX
Motivo: JOGO BRUSCO GRAVE AO ATINGIR, COM A SOLA DA CHUTEIRA, O ROSTO DO SEU ADVERSÁRIO NA DISPUTA DE BOLA.			

Vê-se que o lance imputado ao atleta José Ryan foi expulsão direta por cometer jogo brusco grave, ao atingir com a sola o rosto do adversário, incorrendo na violação ao art. 254, §1º, II do CBJD.

Diante dos fatos narrados, a conduta em que incorreu o denunciado foi o art. 254, §1º, II, do CBJD, que diz:

*“Art. 254. Praticar jogada violenta:*

*PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.*

*§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).*

*(...)*

***II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.** (AC).”*

A jogada violenta, prevista no art. 254 do CBJD, pela doutrina, pode ser exemplificada como sendo o emprego de força incompatível com o padrão razoavelmente esperado ou “atuação temerária na disputa da jogada” (carrinho, calço, chute, solada, rasteira, etc.). Assim, merece punição.

- **IVALDO FERREIRA DA COSTA**

Por sua vez, com relação ao denunciado **IVALDO FERREIRA DA COSTA**, técnico do Spartax, vê-se da súmula, na sua página 04, que:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
26	2T	180	IVALDO FERREIRA DA COSTA	SPARTAX
Motivo: POR DE MANGUEIRA GROSSOIRO E OFENSIVO, APÓS A EXPULSÃO DO SEU ATLETA, SE DIRIGIR AO ÁRBITRO COM AS SEGUINTE PALAVRAS: "VOCÊ VEIO MAL INTENCIONADO! ESSA FEDERAÇÃO É RIDÍCULA! NÃO PODE COLOCAR JOGO EM UM CAMPO DESSE. APÓS O REPRESENTANTE DA FEDERAÇÃO PEDIR: "CALMA, POR GENTILEZA" O MESMO RESPONDEU AOS GRUPOS: "POR GENTILEZA É O EXTRAÍDO!"				
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
-	-	-	-	-

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, o denunciado, Sr. Ivaldo Costa, agiu com desrespeito e com palavras de baixo calão contra a arbitragem e que tal ato viola frontalmente o art. 258, §2º, II do CBJD.

*Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).*

*§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).*

*§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:*

*(...)*

**II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.**  
*(AC)."*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

Por tal ato, merece ser punido, na forma da lei.

- **GILMAR O. DE SOUZA**

Por fim, também segue como denunciado o Sr. **GILMAR O. DE SOUZA**, por violar regra do CBJD, conforme consta da súmula de jogo que destacou:

Tempo	Nº	Nome do jogador	Equipe
35   2T	P.G.	GILMAR O. DE SOUZA	SPARTAX
Motivo: AD ENTRAR EM CAMPO PARA ATENDER UM ATLETA LESIONADO. SE DIRIGIR AO ARBITRO COM AS SEGUINTE PALAVRAS: "VOCÊS SÃO UNS RUCETAS! ESSA FEDERAÇÃO É UM LIXO!"			
Tempo	Nº	Nome do jogador	Equipe

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, o denunciado, Sr. Gilmar Souza, proferiu xingamentos contra a arbitragem e a federação e que tal ato viola frontalmente o art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD.

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram o denunciado foram a do art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD, que diz:

*"Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.*

*PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias,*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

*se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”*

*Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).*

*§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).*

*§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:*

*(...)*

*II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).”*

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Por tal ato, merece punição, na forma da lei.

### III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 191, I; art. c/c art. 254, §1º, II; c/c art. 258, §2º, II; c/c 243-F; todos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 04 de maio de 2023.



**ALLISSON CARLOS VITALINO**

**Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB**